



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.081018-6/002

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.23.081018-6/002

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

INTERESSADO(A)S

19ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

VALE S/A

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

DE MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VALE S/A contra r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que nos autos das Ações Cíveis Públicas propostas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, deferiu o pedido de instauração de procedimento de liquidação da decisão parcial de mérito (Ordem nº 134 49).

O Agravante sustenta, em apertada síntese, que a decisão ora atacada violou o instituto da coisa julgada, ao deferir o pedido dos ora agravados de processamento de incidente de liquidação de sentença, de forma contrária ao Acordo Judicial, bem como ao decidir de maneira oposta à decisão anterior transitada em julgado, empregando, assim, verdadeiros efeitos rescisórios.

Aduz a incompatibilidade da decisão vergastada com as anteriormente proferidas no curso do processo e com o acordo judicial homologado por este e. TJMG, que previu expressamente a continuidade da perícia já em andamento na fase de conhecimento para identificação e quantificação dos referidos danos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.081018-6/002

Alega que vários subprojetos estão em andamento pela perita da UFMG, a fim de que haja eventual identificação e quantificação dos danos individuais decorrentes do rompimento não endereçados no TC firmado com a DPMG.

Conclui, assim, que “a mesma perícia que foi agora deferida pela r. decisão agravada já estava, como ainda está sendo desenvolvida no processo de origem, na fase de conhecimento, havendo indevida e irracional duplicidade na instauração de incidente de liquidação para esse mesmo propósito”.

Argui, ainda, a preclusão do pleito de inversão do ônus da prova, porquanto já decidido em duas oportunidades anteriores, inclusive por este e. Tribunal.

Nesse contexto, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, que seja reformada a decisão agravada.

O recurso foi recebido na decisão de Ordem 136, ocasião em que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, com base na ausência de urgência.

A Recorrente, em petição de Ordem 141, solicita a reapreciação do pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o d. Juiz de origem designou audiência preliminar, a ser realizada no dia 02/05/2024, para que as partes apresentem as suas manifestações iniciais sobre a metodologia da liquidação coletiva.

A Agravante argumenta que a realização da audiência preliminar e o início dos trabalhos periciais evidenciam urgência que justificaria a concessão do efeito suspensivo, anteriormente negado.

Após cuidadosa análise dos argumentos e dos documentos juntados ao processo, entendo pelo indeferimento do pedido.



Nº 1.0000.23.081018-6/002

A preocupação inicial da Agravante relaciona-se ao potencial prejuízo financeiro e à irreversibilidade dos atos processuais decorrentes da realização das perícias pelas Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) na fase de liquidação.

Contudo, conforme esclarecido pelo douto d. Juiz de origem na decisão que designou a audiência (DO. 138), nenhum ato que demande pagamento de valores por parte da Agravante será praticado até a decisão de mérito deste Agravo de Instrumento.

Isso assegura que a continuação da audiência preliminar e dos eventuais trabalhos, a serem desenvolvidos pelas ATIs, não resultarão em encargos financeiros para a Vale no estágio atual do processo.

Essa garantia, por si só, elimina a preocupação imediata da Vale quanto aos custos financeiros associados a esses procedimentos preliminares.

Verifica-se, portanto, que a realização da audiência preliminar apenas tem o objetivo de conferir maior celeridade ao processo, diligência que, inclusive, se mostra particularmente importante, dada a natureza e a complexidade do caso, além da necessidade de resolução eficiente dos danos decorrentes do desastre ambiental.

Tal procedimento é coerente com o princípio da eficiência processual, visando à rápida resolução do litígio, caso seja mantida, é certo, com o julgamento deste recurso, a fase de liquidação impugnada.

Além disso, é relevante destacar que não existem evidências de que os trabalhos iniciais das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) na fase de liquidação resultarão em despesas que excedam ao teto estipulado pelo Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI). Esse teto configura o limite máximo de recursos financeiros que a Vale se comprometeu a investir, custear ou desembolsar para a reparação e compensação dos danos, conforme definido na cláusula 4.2 do AJRI.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.081018-6/002

Portanto, essa disposição também atenua significativamente a preocupação com possíveis prejuízos financeiros irreversíveis que a Agravante alega enfrentar.

Com base nos argumentos apresentados e considerando a complexidade e a extensão dos danos causados pelo desastre ambiental, bem como o tempo transcorrido desde os eventos, a interrupção agora da audiência para o estabelecimento de uma metodologia da liquidação coletiva tende a ser mais prejudicial do que benéfica.

Diante desses fundamentos, **mantenho o indeferimento do efeito suspensivo** pleiteado neste apelo.

Comunique-se o MM. Juiz da causa, na forma prevista no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Na sequência, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer.

Por fim, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2024.

DES. LEITE PRAÇA
Relator